



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA**

## **Estado de Minas Gerais**

**Lei Complementar nº 04, de 1º de julho de 2001.**

**Dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores do Município de Heliódora e dá outras providências correlatas.**

O povo do Município de Heliódora, por seus representantes, aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES INICIAIS**

##### **CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 1º** - A gestão do regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo do Município, será administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Heliódora - IPREMH, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios.

**§ 1º** - O IPREMH tem por objetivo assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de aposentadoria por idade, invalidez, tempo de contribuição, morte, doença, reclusão e maternidade.

**§ 2º** - São abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Complementar todos os servidores dos Poderes Legislativo e Executivo municipais, incluída suas autarquias e fundações, assim como os inativos e pensionistas.

**Art. 2º** - O IPREMH, entidade vinculada à Administração Direta, para fins de supervisão, tem autonomia operacional nos assuntos de seu peculiar interesse e na gestão administrativa e financeira, nos termos desta Lei, sede e foro na cidade de Heliódora **(ou a comarca de jurisdição a qual pertencer o Município)**, Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo único** - A supervisão será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do IPREMH e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Governo Municipal.

### **TÍTULO II**

#### **DOS BENEFICIÁRIOS: SEGURADOS E DEPENDENTES**

##### **Capítulo I**

##### **DOS SEGURADOS**

**Art. 3º** - Sob a denominação de segurado, com inscrição obrigatória no Regime Próprio de Previdência Municipal, entendem-se todos os servidores municipais efetivos e os atuais inativos e pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo municipais, incluídas autarquias, fundações, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único** - A perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 6º desta Lei, importa na caducidade dos direitos inerentes a ela.

**Art. 4º** - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação exoneração, bem como de função temporária ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

##### **Capítulo II**

##### **DOS DEPENDENTES**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE HELODORA**

## **Estado de Minas Gerais**

**Art. 5º.** São beneficiários desse Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

**I** - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

**II** - os pais;

**III** - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

**§ 1º** - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

**§ 2º** - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida em Decreto do Poder Executivo.

**§ 3º** - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, na forma da legislação em vigor.

**§ 4º** - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

### **Capítulo III DA INSCRIÇÃO**

**Art. 6º** - O Decreto emanado do Poder Executivo disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

**§ 1º** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

**§ 2º** O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

**§ 3º** A companheira ou companheiro terá o cancelamento da inscrição pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos.

**§ 4º** Em se tratando de filhos, o cancelamento da inscrição se dá pelo completamento de 21 (vinte e um) anos, pela emancipação ou pela cessação da invalidez.

### **TÍTULO III DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL Capítulo IDOS BENEFÍCIOS PECUNIÁRIOS**

**Art. 7º** - Integram o regime próprio previdenciário de que trata esta Lei os seguintes benefícios pecuniários:

**I - quanto ao segurado:**

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) auxílio-doença;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

## Estado de Minas Gerais

- e) salário-família;
- f) salário-maternidade;

### **II - quanto ao dependente:**

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

Parágrafo único - Até que a lei federal discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão, estes serão devidos aos servidores e dependentes com renda bruta de no máximo R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

### **Seção I**

#### **DA APOSENTADORIA**

**Art. 8º** - A aposentadoria será concedida à vista dos documentos comprobatórios da titularidade do cargo efetivo, da respectiva remuneração, do registro contábil das contribuições individuais e, alternativamente:

**I** - na aposentadoria por invalidez, da comprovação da invalidez permanente, das suas causas, especificamente quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos dessa Lei, e da impossibilidade de readaptação, por laudo médico a cargo do IPREMH, e do tempo de contribuição;

**II** - na aposentadoria compulsória, da comprovação do completamento de 70 anos de idade e do tempo de contribuição;

**III** - na aposentadoria voluntária, da comprovação do cumprimento de, no mínimo, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo que servirá de base para o cálculo de desse benefício, e do completamento de 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, e de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher.

**§ 1º** - No caso de aposentadoria voluntária em cargo efetivo de magistério, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de educação infantil e no ensino fundamental e médio, exigir-se-á a comprovação do completamento de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem, e de 50 anos de idade, e 25 anos de contribuição, se mulher.

**§ 2º** - A aposentadoria voluntária poderá ser concedida pelo completamento de 65 anos de idade, se homem, e de 60 anos de idade, se mulher, independente do tempo de contribuição.

**§ 3º** - A concessão da aposentadoria por invalidez e voluntária dependerá de requerimento e da publicação do ato, ainda que, no primeiro caso, tenha sido encaminhada por laudo médico-pericial de responsabilidade do IPREMH.

**§ 4º** - Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de dois anos, para efeito de reversão.

**§ 5º** - A aposentadoria compulsória será automática, devendo ser declarada por ato, produzindo seus efeitos a partir do dia imediato ao do aniversário do segurado que assinale a idade limite de permanência no serviço público fixada no inciso II desse artigo.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA**

## **Estado de Minas Gerais**

**§ 6º** - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital, municipal ou por serviço prestado à atividade privada será contado para efeito de aposentadoria.

**§ 7º** - Não haverá contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 9º** - Para os efeitos de comprovação da invalidez permanente, declarada oficialmente, considera-se:

**I** - doença profissional, a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos;

**II** - acidente em serviço, o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo, assim como a agressão sofrida e não provocada pelo segurado no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

**III** - doença grave, contagiosa ou incurável, quando o sejam: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), doença de Alzheimer, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada

**Parágrafo único** - O acometimento de qualquer das doenças enumeradas no inciso III deste artigo, posteriormente à aposentadoria, uma vez declarado em laudo médico oficial, produzirá todos os efeitos jurídicos decorrentes, a partir da publicação do ato que o reconhecer.

**Art. 10** - Nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do segurado, a aposentadoria obedecerá ao que seja definido em lei complementar específica, de competência atribuída constitucionalmente à União.

**Art. 11** - Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração de contribuição do segurado, na data de sua concessão.

**§ 1º** - A aposentadoria se dará com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração de contribuição, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e de aposentadoria voluntária pelo completamento da idade e do tempo de contribuição.

**§ 2º** - Nos demais casos, de aposentadoria por invalidez permanente, de aposentadoria voluntária concedida por implemento da idade, e de aposentadoria compulsória, os proventos serão calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição do segurado, em face do tempo exigido para a aposentadoria voluntária.

**Art. 12** - É vedada a percepção simultânea de proventos decorrentes de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência do servidor público ou com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma admitida constitucionalmente, os cargos eletivos ou cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

## Estado de Minas Gerais

### Seção II

#### DO AUXÍLIO DOENÇA

**Art. 13** - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por motivo de acidente em serviços, doença profissional ou moléstia comprovada.

§ 1º - Durante os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento da atividade caberá ao Município pagar ao segurado sua respectiva remuneração.

§ 2º - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar a esse Regime Próprio de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**Art. 14** - O auxílio-doença será concedido a pedido ou de ofício, a partir de 16º (décimo sexto) dia do afastamento com base em laudo médico-pericial.

**Art. 15** - Incumbe ao Município promover a apresentação do segurado à junta médica oficial, para efeito do auxílio-doença.

§ 1º - O segurado não poderá recusar as inspeções médicas posteriores, sob pena de suspensão do auxílio doença.

§ 2º - Os laudos e inspeções serão realizados por junta médica oficial que, subsidiariamente, poderá valer-se de parecer de especialistas.

**Art. 16** - O valor do auxílio-doença corresponderá à remuneração de contribuição do servidor.

**Art. 17** - No curso do afastamento, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata do auxílio-doença, com perda total da remuneração percebida.

### Seção III

#### DO SALÁRIO FAMÍLIA

**Art. 18** - O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor de baixa renda conforme estabelecido pela legislação federal na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido.

**Parágrafo único** - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

**Art. 19** - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE HELODORA**

## **Estado de Minas Gerais**

**Art. 20** - Tendo havido separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandona legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial neste sentido.

### **Seção IV**

#### **DO SALÁRIO-MATERNIDADE**

**Art. 21** - O salário-maternidade é devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

§ 1º - No caso de nascimento prematuro, o pagamento do salário-maternidade terá início a partir do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, é devido salário-maternidade durante 30 (trinta) dias, contados da data do evento, findo o qual a servidora será submetida à exame médico a cargo do IPREMH e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 3º - Quando se tratar de aborto não-criminoso, comprovado mediante perícia médica de responsabilidade do IPREMH, é assegurado à servidora salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - O valor do salário-maternidade corresponderá a remuneração de contribuição da servidora.

### **Seção V**

#### **DA PENSÃO POR MORTE**

**Art. 22** - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor igual ao dos respectivos proventos de aposentadoria ou ao que teria direito, a partir da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, observado o limite percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

**Art. 23** - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários ou quando este contrair núpcias.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

**Art. 24** - São beneficiários das pensões:

#### **I - vitalícias:**

o cônjuge; companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com a legislação em vigor. a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE HELODORA

## Estado de Minas Gerais

a mãe ou o pai que comprovem dependência econômica do servidor; .

II - temporária:

os filhos, ou enteados, solteiros, de qualquer condição, até 21 (vinte e um) anos de idade e não emancipados ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

**b)** o menor sob guarda judicial definitiva, até 21 (vinte e um) anos de idade;

**c)** o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, conforme laudo médico expedido pelo IPREMH uma vez por ano, e que comprove dependência econômica do servidor.

**§ 1º** - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam a alínea "a" do inciso I deste artigo exclui desse direito o beneficiário referido na alínea "c".

**§ 2º** - Quanto à pensão destinada na alínea "b" do inciso I, esta se dará no mesmo valor que vinha sendo percebida até a data do óbito.

**§ 3º** - Quanto ao dependente da alínea "c" do inciso I, e aqueles mencionados nas alíneas "b" e "c" do inciso II, a pensão será o complemento a qualquer fonte de renda que estes percebam mensalmente, observado o seguinte:

a comprovação da renda será exigida pelo IPREMH início de cada exercício;

quanto àquele dependente mencionado neste parágrafo, que não efetuar a devida comprovação, terá seus proventos suspensos;

qualquer declaração que contenha erro, dolo ou má fé, após sua comprovação, será ressarcida aos cofres do Regime Próprio, no todo ou em partes, conforme determinarem o Diretor Presidente e o Conselho de Administração.

**Art. 25** - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

**§ 1º** - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

**§ 2º** - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

**§ 3º** - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

**Art. 26** - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

**Parágrafo único** - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

**Art. 27** - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

**Art. 28** - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE HELODORA**

## **Estado de Minas Gerais**

- I** - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II** - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III** - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

**Parágrafo único** - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

**Art. 29** - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I** - o seu falecimento;
- II** - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III** - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV** - a maioridade de filho ou irmão órfão, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V** - a acumulação de pensão, exceto no que dispõe sobre acúmulo de cargo na Constituição Federal;
- VI** - se o pensionista contrair núpcias;
- VII** - a renúncia expressa.

**Art. 30** - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

- I** - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II** - da pensão temporária para os demais co-beneficiários ou, na falta deste, para o beneficiário da pensão vitalícia.

**Art. 31** - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no § 8.º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/98.

### **Seção VI**

#### **DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

**Art. 32**- O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado na ativa que venha ser recolhido à prisão, observados os seguintes critérios:

- I** - o benefício será concedido através de requerimento que deverá ser instruído com a certidão de recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE HELODORA

## Estado de Minas Gerais

**II** - o benefício não será devido aos dependentes do servidor com remuneração superior ao teto estabelecido pela legislação federal a respeito;

**III** - no caso de fuga do servidor o benefício será suspenso até a recaptura, quando será restabelecido desde que mantida a qualidade de segurado;

**IV** - o beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado da autoridade competente de que o segurado continua detento ou recluso;

**V** - em caso de falecimento do segurado recluso ou detido o benefício será convertido em pensão por morte.

**Parágrafo único** - É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

### TÍTULO IV D O C U S T E I O

#### Capítulo I DA RECEITA

**Art. 33** - A receita do IPREMH se constituirá de contribuição dos segurados ativos calculada sobre os valores percebidos a título de remuneração e de contribuição dos Poderes Legislativo e Executivo municipais, Autarquias, Fundações, nunca inferior à contribuição do segurado e nem excedente ao dobro desta, consignadas no orçamento anual.

**§ 1º** - As alíquotas das contribuições a que se refere este artigo serão fixadas por Resolução do Regime Próprio de Previdência Social, anualmente no Plano de Custeio do Regime, aprovado em lei, com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial das prestações de previdência social dos servidores municipais, discriminando-se as taxas respectivas, que serão aplicadas automaticamente, com apresentação dos cálculos aos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias, Fundações.

**§ 2º** - Constituem-se, igualmente, em receita do Instituto, rendas resultantes da aplicação de reservas, doações, legados, juros, multas por mora, receitas decorrentes da compensação financeira entre os regimes de previdência conforme Lei Federal 9.796/99 e Decreto 3.112/99, compensação financeira dos empregadores e outras rendas e contribuições extraordinárias que vierem a ser instituídas.

**Art. 34** - Os poderes Executivo e Legislativo, as Autarquias e Fundações Municipais cujos servidores integram o Regime Previdenciário Municipal constante desta Lei incluirão obrigatoriamente em seus orçamentos anuais as dotações necessárias para atender ao pagamento de suas responsabilidades junto ao IPREMH, a serem definidas por cálculo atuarial específico.

**Art. 35** - As contribuições dos segurados serão reajustadas com objetivo de cobrir quaisquer déficits que porventura venham existir no Regime de Previdência Próprio.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE HELEDORA

## Estado de Minas Gerais

### Capítulo II DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

**Art. 36** - Nas folhas de pagamento do pessoal dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias, Fundações, serão lançadas compulsoriamente as contribuições individuais respectivas e, mediante comunicação do Instituto, as consignações e outros descontos que devam ser efetuados.

§ 1º - O registro contábil das contribuições dos segurados será individualizado, anotando-se nome, número de matrícula, remuneração, valores mensais e acumulados das respectivas contribuições por pessoas físicas, pessoas jurídicas e Poderes municipais.

§ 2º - Os segurados serão cientificados dos seus registros individuais de contribuições, mediante fornecimento de extratos anuais.

**Art. 37** - A contribuição incidirá sobre a remuneração total correspondente ao mês normal de trabalho, não se levando em conta quaisquer deduções ou partes não pagas por falta de frequência integral.

§ 1º - Para os servidores que são remunerados sobre carga horária, a contribuição ao Regime Próprio será sobre o salário mínimo do Município, quando seus vencimentos ficarem abaixo desse salário.

§ 2º - Não incidirá contribuição sobre pagamentos eventuais, inclusive quando percebidos pela prestação de serviço extraordinário, e os que tenham caráter de indenização, como diárias de viagem e ajuda de custo.

### Capítulo III DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

**Art. 38** - A receita de contribuições recolhida ou consignada orçamentariamente será creditada ao Regime Próprio de Previdência Social pelos Poderes e entidades até o máximo de 5 (cinco) dias úteis após a realização dos pagamentos aos servidores, sob pena de responsabilidade funcional dos encarregados.

**Art. 39** - Compete ao IPREMH fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância devida à Autarquia, sendo-lhe facultado a verificação da folha de pagamento dos Poderes e entidades vinculados ao sistema, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados.

**Art. 40** - As quantias devidas ao IPREMH e não recolhidas na data própria renderão juros de 1% ao mês, qualquer que seja a taxa de rendimento prevista na operação e independente de interpelação ou aviso.

**Parágrafo único.** Os débitos vencidos até 31 de dezembro serão consolidados consoante os critérios e acréscimos estabelecidos pelo Município para cobrança de seus tributos.

**Art. 41** - Os débitos apurados pelo IPREMH serão lançados em livro próprio, destinado à inscrição da sua dívida ativa.

**Parágrafo único** - Nos contratos que celebrar, o Instituto deverá estabelecer,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE HELODORA

## Estado de Minas Gerais

para os casos de inadimplência, cláusula que determine a inscrição em dívida ativa, e autorize a cobrança judicial ou extrajudicialmente.

### TÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

**Art. 42** - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá às normas legais vigentes.

§ 1º - Serão estabelecidas as adaptações necessárias do plano de contas e do processo de escrituração às peculiaridades da Autarquia, quando necessário, aprovadas pela autoridade competente.

§ 2º - Além do plano de contas geral, na forma deste artigo, o Instituto poderá adotar outros, para controle interno, em casos específicos.

**Art. 43** - Sem prejuízo das normas a que alude o artigo anterior, a contabilidade do IPREMH evidenciará a receita e despesa de previdência social, de administração e de investimentos.

**Art. 44** - A proposta orçamentária para um exercício e o Balanço Geral, com a apuração do resultado do exercício, serão apresentados pela Administração do Instituto nos prazos estabelecidos.

**Art. 45** - Sob a designação de Reservas Técnicas, o Balanço Geral consignará as reservas matemáticas do regime próprio de previdência social e as reservas de contingência ou déficit técnico.

§ 1º - As reservas matemáticas do regime próprio de previdência social constituem os valores atuais, nos termos dos exercícios, dos compromissos líquidos assumidos pelo IPREMH, relativamente aos benefícios concedidos e a conceder.

§ 2º - As reservas de contingência ou o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

**Art. 46** - As despesas administrativas do IPREMH não poderão ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) da receita, fixados para a estrutura do seu Plano de Custeio do Regime.

**Art. 47** - Sem dotação orçamentária, não se efetuará despesa alguma, nem se fará qualquer operação patrimonial, sob pena de responsabilidade dos que as autorizarem, inclusive a dos que houverem concorrido para a infração, além da anulação do ato, se houver para a Instituição qualquer prejuízo.

**Art. 48** - A fiscalização atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial será exercida na forma da Constituição e legislação complementar em vigor.

**Parágrafo único** - O IPREMH fará publicar no Boletim Oficial do Município até o último dia útil do mês seguinte, demonstrativo desagregado da execução financeira e orçamentária mensal e acumulada de exercício corrente, observada a legislação federal.

### TÍTULO VI DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

## Estado de Minas Gerais

**Art. 49** - Fica constituído junto ao IPREMH o fundo municipal com finalidade exclusivamente previdenciária, para o qual serão canalizadas as contribuições respectivas, deduzido o valor dos benefícios em manutenção, integrado por bens, direitos e ativos a serem definidos no Plano de Custeio do Regime, aprovado anualmente, observados os critérios de avaliação e preceitos da legislação federal pertinente.

**Parágrafo único** - Na elaboração do Plano de Custeio será obrigatório, por parte da IPREMH, valer-se de auditoria, realizada por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se as normas gerais de atuária baixadas pelo Instituto Brasileiro de Atuária em conformidade com o Decreto 806/69.

**Art. 50** - Para atender ao cumprimento de suas obrigações, o IPREMH empregará as disponibilidades do fundo constituído pelo artigo anterior e outras de acordo com planos atuariais sistemáticos de aplicação das reservas, segundo diretrizes técnicas gerais fixadas atuarialmente, as quais tenham em vista:

**I** - a segurança quanto à recuperação ou à conservação do valor nominal do capital investido, bem como à percepção de rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, para a aplicação desses recursos;

**II** - a manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas com essa finalidade;

**III** - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações dos fundos de previdência, destinados a compensar as operações de caráter social;

**IV** - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.

**Parágrafo único** - As reservas, evidenciadas dentro das técnicas atuariais, integrarão o Plano de Custeio e serão estruturadas em planos de aplicação.

**Art. 51** - O IPREMH poderá firmar convênios, contratos ou acordos no interesse de suas aplicações patrimoniais, respeitada a legislação específica.

**Art. 52** - O patrimônio do Instituto é da sua exclusiva propriedade e em caso algum terá aplicação diversa da exigida pelas suas finalidades de previdência social definidas nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos praticados em contrário, ficando os seus autores sujeitos às sanções legais, sem prejuízo das de natureza funcional, civil ou criminal em que venham a incorrer.

## TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DO IPREMH

### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 53.** O IPREMH será administrado colegialmente, cabendo as funções deliberativas a um Conselho de Administração e as funções gerais a uma Diretoria



# PREFEITURA MUNICIPAL DE HELODORA

## Estado de Minas Gerais

Executiva, coordenada por um Diretor Presidente.

§ 1.º Haverá um Conselho Fiscal, uma Junta de Recursos e uma Junta Médica Oficial, órgãos auxiliares do Conselho de Administração, com funções próprias.

§ 2.º Os membros da Diretoria Executiva, dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Junta de Recursos não serão remunerados pelo exercício dessas funções, consideradas serviço relevante, à exceção do Diretor Presidente.

### Seção I

#### DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Art. 54.-** O Diretor Executivo do IPREMH será escolhido e nomeado por Decreto do Executivo Municipal, dentre os três nomes indicados pelos servidores, ativos e inativos, através de processo eletivo, com mandato de 04 (quatro) anos, vedada a recondução.

§ 1.º - É pré-requisito para ocupar o cargo de Diretor Executivo, formação de nível médio.

§ 2.º - A remuneração do Diretor Executivo será estabelecido pelo Conselho Administrativo, tendo como limite máximo a remuneração de um Secretário Municipal.

**Art. 55. -** Compete ao Diretor Executivo:

**I** - a representação do Instituto, inclusive em Juízo;

**II** - a coordenação geral da Autarquia;

**III** - a movimentação das contas bancárias e das aplicações financeiras, em conjunto com o um membro do Conselho Administrativo, representativo do servidores efetivos.

**IV** - a administração geral dos recursos humanos;

**V** - a autorização para a abertura de licitações, sua homologação e contratações;

**VI** - autorizar a concessão das prestações do regime próprio de previdência;

**VII** - proceder aos encaminhamentos decorrentes desta Lei;

**VIII** - prestar as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

**IX** - Cordenadoria de Serviços Administrativos.

**Art. 56 -** O IPREMH, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os servidores efetivos, com todos os seus direitos e vantagens assegurados pelo órgão de origem.

### Seção II

#### DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 57.** O Conselho de Administração será composto por 05 (cinco) membros, do seguinte modo:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE HELODORA**

## **Estado de Minas Gerais**

**I** - o Secretário de Administração e o Secretário da Fazenda, como membros natos;

**II** - dois segurados indicados pelo Sindicato dentre os servidores não integrantes de sua Diretoria, sendo um deles suplente;

**III** - três segurados ativos e um inativo, eleitos pelos servidores, sendo um deles suplente

§ 1.º Os membros efetivos do Conselho de Administração escolherão entre si o seu Presidente.

§ 2.º O mandato dos Conselheiros indicados ou eleitos será de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a reeleição.

§ 3.º Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer a duas reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas num período de um ano, sem motivo justificado.

§ 4.º Findo o mandato, os Conselheiros permanecerão em pleno exercício até a posse dos novos Conselheiros.

**Art. 58** - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou quando requerido por, no mínimo, três Conselheiros.

**Art. 59.-** A convite do Presidente, ou por indicação de qualquer dos Conselheiros, poderão tomar parte nas reuniões do Conselho, com direito a discussão e informação, especialistas em assuntos a serem nelas tratados, técnicos e servidores do IPREMH.

**Art. 60.-** As decisões do Conselho, sob forma de Resolução, serão numeradas em ordem cronológica.

**Art. 61** . Compete ao Conselho de Administração de Previdência:

**I** - aprovar:

- a)** os planos de trabalho propostos pela Diretoria Executiva;
- b)** indicações para o bom desempenho técnico e administrativo dos trabalhos;
- c)** os planos de investimento propostos pelo Diretor Presidente;
- d)** o Regimento Interno do Instituto;
- e)** as propostas de alienação de bens imóveis do Instituto;

**II** - apreciar:

- a)** o Plano de Custeio do Regime, encaminhando-o aos órgãos competentes;
- b)** o Balanço Geral e a demonstração da execução orçamentária mensal e acumulada, após a apreciação do Conselho Fiscal, encaminhando-os aos órgãos de controle e à publicação;
- c)** a proposta orçamentária do Instituto, encaminhando-a nos prazos legais;
- d)** as propostas de modificações na estrutura organizacional do IPREMH, bem como de seu Quadro de Pessoal;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA**

## **Estado de Minas Gerais**

**III** - solicitar ao Presidente do IPREMH toda e qualquer informação que julgar necessária para o desempenho das suas funções;

**IV** - julgar recursos de decisões administrativas da Instituição, mediante prévia revisão da Presidência do Instituto;

**V** - deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente do Conselho, pela Presidência do Instituto, pela Diretoria Executiva ou, ainda, pelo Conselho Fiscal.

### **Seção III**

#### **DO CONSELHO FISCAL**

**Art. 62.-** O Conselho Fiscal será composto por três membros, sendo dois deles e seus respectivos suplentes, eleitos na mesma época e critérios adotados para o Conselho de Administração e um escolhido pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** Os conselheiros fiscais deverão ter formação em contabilidade ou ciências contábeis.

**Art. 63.** O Conselho Fiscal reunir-se-á mensalmente e em caráter extraordinário, competindo-lhe escolher o seu Presidente e organizar-se para o exame dos balancetes mensais, contas e despesas extraordinárias do IPREMH, emitindo parecer e propondo ao Conselho de Administração as medidas que julgar conveniente.

### **Seção IV**

#### **DA JUNTA DE RECURSOS**

**Art. 64 -** A Junta de Recursos do IPREMH será composta de 5 (cinco) membros com um suplente para cada um deles, designados para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, sendo:

**I** - 2 (dois) representantes dos servidores indicados pelo Chefe do Poder Executivo, um deles pelo menos com formação profissional na área de Medicina;

**II** - 1 (um) representante dos servidores da Câmara Municipal indicado pelo Chefe do Poder Legislativo;

**III** - 2 (dois) representantes dos servidores eleitos pela categoria.

**Art. 65 -** Compete à Junta de Recursos julgar, em última instância, os recursos administrativos interpostos pelos segurados alusivos aos benefícios previstos nesta Lei.

### **Seção V**

#### **DA JUNTA MÉDICA OFICIAL**

**Art. 66-** Compete à Junta Médica Oficial do IPREMH, além de realizar as inspeções médicas para efeito de posse em cargo público, readaptação, reversão, aproveitamento, licença por motivo de doença em pessoa da família, aposentadoria, auxílio-doença e salário-maternidade, a expedição de laudo para fins de licença para tratamento de saúde do segurado por prazo superior a 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único** - É facultada ao IPREMH a celebração de convênio específico com



# PREFEITURA MUNICIPAL DE HELODORA

## Estado de Minas Gerais

o Secretaria Municipal de Saúde com o objetivo de se utilizar dos profissionais médicos de seus quadros para os exercícios das atribuições mencionadas no *caput* deste artigo.

### TÍTULO VIII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 67** - Ao IPREMH ficam assegurados os direitos, regalias, isenções e privilégios de que goza a Fazenda Municipal.

**Art. 68** - O direito às prestações previdenciárias criadas por esta Lei não caducam, salvo as parcelas não requeridas, passados mais de 5 (cinco) anos.

**Art. 69** - Os proventos de aposentadoria e o valor total das pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo público ocupado, nem serem inferiores ao piso mínimo do Município, exceto quando o benefício for complemento, conforme dispõe o § 3º do artigo 24.

**Parágrafo único** - A soma total dos proventos de aposentadoria, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos ou do regime geral de previdência social, e o montante resultante da adição de proventos com remuneração de cargo ou emprego acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, bem assim, o valor da pensão por morte, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 70** - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão, na forma da lei.

**Parágrafo único** - Os benefícios mencionados neste artigo serão repassados ao Regime Próprio de Previdência de forma integral, pelos empregadores.

**Art. 71** - Quando houver gratificação natalina, abono ou qualquer adicional extra, que vier a ser estendido aos aposentados e/ou pensionistas, a verba para esta finalidade deverá ser encaminhada ao IPREMH de forma integral a ser repassada nas respectivas folhas de pagamento, de forma que não altere o cálculo atuarial.

**Art. 72** - O IPREMH disporá de Regimento Interno para desenvolvimento de seus trabalhos, sendo que este será submetido à aprovação do Executivo Municipal, através de Decreto.

**Art. 73** - O servidor estatutário, que até então não contribuía com previdência, e que venha a aposentar-se em qualquer das circunstâncias mencionadas no artigo 8º, com menos de 10 (dez) anos de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social, terá seu benefício totalmente coberto pelo Poder ao qual este pertença, o mesmo ocorrendo com a pensão caso este servidor venha a falecer.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE HELODORA**

## **Estado de Minas Gerais**

**Art. 74** - Nenhum acordo, contrato ou convênio a ser assinado pelos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias, Fundações, podem ser assinados sem a Certidão Negativa de Débito para com o Regime Próprio de Previdência Municipal, sendo totalmente nulo o ato que fizer em contrário.

### **Capítulo II**

#### **DA EXTINÇÃO IPREMH**

**Art. 75** - Para que ocorra a extinção do Regime Próprio de Previdência do Município, através de Lei Complementar, deverá ser efetuada preliminarmente consulta aos segurados com a finalidade de se manifestarem sobre a propositura, que somente será encaminhada para os trâmites devidos quando a maioria absoluta deles deliberar favoravelmente a respeito.

### **Capítulo III**

#### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 76** - Entende-se como tempo de contribuição, para efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço prestado pelo segurado na forma da legislação vigente.

**Art. 77** - Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas desta Lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 11.º, § 1.º desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo público na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional do Município, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

**I** - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

**II** - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

**III** - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

**a)** 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

**b)** um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

**§ 1.º** O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no artigo anterior, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

**I** - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

**a)** 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

**b)** um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

**II** - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70%



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA** **Estado de Minas Gerais**

(setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

**§ 2.º** O professor municipal, incluído o das autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

**Art. 78 -.** As atuais aposentadorias e pensões, serão transferidas para o IPREMH para efeito de gestão, sendo que os Poderes Executivo e Legislativo continuarão a repassar o montante dos respectivos pagamentos.

**§ 1.º** São mantidos todos os direitos e garantias assegurados aos aposentados, pensionistas e aos que recebem complementações desses benefícios na forma das disposições legais e constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim como, àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos respectivos, observado o teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

**§ 2.º** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, pelo Município de Heliódora, autarquias e fundações, aos servidores públicos e aos seus dependentes, que, até à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos exigidos para a sua obtenção com base nos critérios da legislação então vigente.

**§ 3.º-** Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no parágrafo anterior, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como os pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 79 -.** O servidor público municipal, incluído o das autarquias e fundações, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral, nos termos dos artigos 75 e 76, § 2.º, desta Lei, e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 4.º, III, desta Lei.

**Art. 80.--** A vedação prevista no art. 12, desta Lei, não se aplica aos inativos, que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público municipal por concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo presente regime, aplicando-se-lhes o limite de que trata o parágrafo único, do art. 69.

**Art. 81.-** O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei complementar municipal disciplinando o Plano de Custeio do Regime, na forma do § 1.º, do art. 33 e do art. 49, desta Lei, as condições financeiras, atuariais e as regras de transição e absorção dos atuais encargos ativos e passivos pelo novo sistema.

**Parágrafo único.** Enquanto não for aprovada a lei a que se refere este artigo,



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA**

## **Estado de Minas Gerais**

continuará vigorando o regime revogado por esta Lei.

**Art. 82** - Até 90 dias após a nomeação do Diretor Presidente, este deverá contratar uma empresa com a finalidade de efetuar uma auditoria em todas as aposentadorias e pensões concedidas e pagas pelo Município, de conformidade com as leis que vigiam à época, nos últimos cinco anos, a contar da vigência desta lei, sob pena de perda do cargo.

**Parágrafo único** - O resultado desta auditoria será encaminhado ao Executivo e Legislativo para as providências cabíveis e necessárias.

**Art. 83** - O executivo irá dispor de pessoal para o desempenho dos trabalhos da Previdência, ate que se aprove o Quadro de Pessoal do IPREMH.

**Art. 84.** Esta Lei Complementar entra vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 90 dias.

**Art. 85.** Ficam revogados a Lei nº 853, de 06 de dezembro de 1993 e todas as disposições em contrário.

**Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA**, Estado de Minas Gerais, em 1º de julho de 2001.

**José Damasceno Ferreira**  
Prefeito Municipal